



C0076539A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.300-A, DE 2019

(Do Sr. Herculano Passos)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.....
.....

§ 9º-B Os sistemas de ensino estimularão a prática do escotismo como atividade extracurricular, com a participação voluntária de alunos, professores e comunidade, nas áreas abertas e quadras de esportes dos estabelecimentos públicos de ensino, sem prejuízo do regular funcionamento das demais atividades curriculares previstas.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo ao Escotismo nas Escolas Estaduais foi instituído no Estado de São Paulo pela Lei nº 16.304, de 13 de setembro de 2016. A iniciativa, que teve origem em projeto da Deputada Estadual Rita Passos, estimula a prática escoteira nas escolas aos finais de semana e em dias sem atividades escolares, com a participação opcional dos alunos. Ao oferecer espaço apropriado para as atividades dos escoteiros, as escolas recebem, em contrapartida, a oportunidade de promover, na comunidade escolar, valores como amizade, responsabilidade, honra, lealdade, coragem, presteza, autoconfiança, disciplina e respeito pela natureza.

A proposta que ora apresentamos pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para que essa louvável iniciativa paulista possa ser replicada em âmbito nacional. Sugerimos, para tanto, a inclusão de dispositivo no art. 26, instituindo a possibilidade de adoção da prática do escotismo, pelas escolas da educação básica, como atividade extracurricular, com a participação voluntária de alunos, professores e comunidade, nas áreas abertas e quadras de esportes dos estabelecimentos públicos de ensino, sem prejuízo do regular funcionamento das demais atividades curriculares previstas.

O movimento escoteiro é uma organização mundial de jovens para jovens, com a colaboração de adultos, unidos pelo compromisso livre e voluntário. É um movimento de educação informal com mais de cem anos, presente em inúmeros países, que se preocupa com o desenvolvimento integral e com a educação permanente dos jovens, complementando o esforço da família, da escola e de outras instituições de ensino.

O propósito do movimento escoteiro é contribuir para que os jovens assumam seu próprio desenvolvimento, especialmente de caráter, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades físicas, intelectuais, sociais,

afetivas e espirituais, como cidadãos responsáveis, participantes e úteis em suas comunidades.

Estamos certos de que o escotismo pode contribuir para a qualidade da educação e para a formação de cidadãos com os valores necessários para promover o desenvolvimento efetivo do nosso País. Além disso, a prática do escotismo, no âmbito da vida escolar, pode oferecer às nossas crianças e aos nossos jovens, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, uma nova perspectiva de vida.

Assim, diante do exposto, pedimos o inestimável apoio dos nobres Pares para a aprovação da nossa proposta.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 16.304, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Estímulo ao Escotismo nas escolas estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Estímulo ao Escotismo nas escolas estaduais, com o objetivo de implantar sua prática na rede estadual de ensino.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 2016.

GERALDO ALCKMIN

José Renato Nalini
Secretário da Educação

Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 13 de setembro de 2016.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.300, de 2019, de autoria do Deputado Herculano Passos, que “Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 6 de maio de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Estatuto

Doméstico.

Em 22 de maio de 2019, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 5 de junho de 2019, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
26.....
.....
.....

§ 9º-B Os sistemas de ensino estimularão a prática do escotismo como atividade extracurricular, com a participação voluntária de alunos, professores e comunidade, nas áreas abertas e quadras de esportes dos estabelecimentos públicos de ensino, sem prejuízo do regular funcionamento das demais atividades curriculares previstas.” (NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A presente matéria preconiza que os sistemas de ensino estimulem a prática do escotismo como atividade extracurricular, com a participação voluntária de alunos, professores e comunidade, sem prejuízo do regular funcionamento das demais atividades curriculares previstas.

O Escotismo se constitui num movimento juvenil mundial, educacional, voluntário, apartidário e sem fins lucrativos, cuja proposta é o desenvolvimento do jovem, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado no compromisso e na disciplina. Para tanto, são desenvolvidas diversas atividades em equipe ao ar livre, fazendo com que o jovem assuma seu próprio crescimento, tornando-se um exemplo de fraternidade, lealdade, companheirismo, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina.

Vê-se, dessa forma, como essa prática pode viabilizar o aprendizado e desenvolvimento dos educandos, com ganhos para o desempenho escolar e diminuição da evasão pelo encantamento.

Conforme ressalta o autor da matéria:

O propósito do movimento escoteiro é contribuir para que os jovens assumam seu próprio desenvolvimento, especialmente de caráter, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades físicas, intelectuais, sociais, afetivas e espirituais, como cidadãos responsáveis, participantes e úteis em suas comunidades.

Estamos certos de que o escotismo pode contribuir para a qualidade da educação e para a formação de cidadãos com os valores necessários para promover o desenvolvimento efetivo do nosso País. Além disso, a prática do escotismo, no âmbito da vida escolar, pode oferecer às nossas crianças e aos nossos jovens, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, uma nova perspectiva de vida.

A duração das diferentes atividades envolvidas no Escotismo é muito relativa: Há atividades espontâneas ou instantâneas que são quase sempre “atividades de surpresa” e destinam-se a captar a atenção dos jovens, criar um momento de diversão ou preencher algum tempo imprevisto. Algumas atividades podem assumir a forma de um jogo ou música.

Ressalte-se que a matéria não está tratando do currículo, com as avaliações correspondentes, mas de se eleger, por meio do parlamento, tão importante atividade a ser desenvolvida nas nossas escolas. Assim como fizemos com a Lei nº 13.415, de 2017, quando o Congresso brasileiro dispôs, mediante o poder imperativo da lei, que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

Os resultados de um educando que pratica o Escotismo são visíveis, logo relatados por pais e professores.

Em face do exposto, meu voto com certeza é pela **APROVAÇÃO** da proposição em exame.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.300/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral,

Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Maria Rosas , Natália Bonavides, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinholt Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dulce Miranda, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, José Rocha, Luizão Goulart e Marx Beltrão.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO